

Registro: 2025.0000415069

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação Cível nº 1003312-17.2024.8.26.0554, da Comarca de Santo André, em que é apelante D OLIVER OBRAS CORPORATIVAS EIRELI, é apelado CORTESIA SERVIÇO DE CONCRETAGEM LTDA.

ACORDAM, em 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente sem voto), ANA LUCIA ROMANHOLE MARTUCCI E CARMEN LUCIA DA SILVA.

São Paulo, 28 de abril de 2025

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003312-17.2024.8.26.0554

Comarca: Santo André

Apelante: D oliver Obras Corporativas Eireli

Apelado: Cortesia Serviço de Concretagem Ltda

TJSP – 33ª Câmara de Direito Privado

(Voto nº SMO 48779)

EMBARGOS À EXECUÇÃO – Indeferimento do pedido de concessão do benefício da gratuidade da justiça – Decisão interlocutória irrecorrida – Não recolhimento das custas processuais no prazo concedido pelo Juízo – Preclusão – Extinção do processo sem resolução de mérito – Sentença mantida.

Recurso não provido.

Trata-se de apelação interposta por D'OLIVER OBRAS CORPORATIVAS LTDA. (fls. 285/295) contra r. sentença de fls. 274, proferida pelo MM. Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Santo André, Dra. Bianca Ruffolo Chojniak, que, diante do não recolhimento da taxa judiciária, ordenou o cancelamento da distribuição e julgou extintos os embargos à execução opostos em face de CORTESIA SERVIÇOS DE CONCRETAGEM LTDA.

A apelante pede a gratuidade da justiça. Alega que a sentença é nula, pois omissa sobre os pontos indicados no recurso de embargos de declaração e porque não foi fundamentada, nos termos do art. 489, §1º, II e IV do CPC. Afirma que o juízo “a quo” ignorou os documentos e desacreditou da hipossuficiência da empresa sem razão concreta para tanto. Diz ter juntado declaração de hipossuficiência e outros documentos que comprovam o preenchimento dos requisitos para a concessão da gratuidade da justiça e sua impossibilidade de arcar com os encargos do processo. Menciona que apresentou matérias de ordem pública e que não precisariam de dilação probatória para apreciação, tais como incompetência, inépcia, falta de título executivo, inexigibilidade e ausência da liquidez da obrigação. Defende a possibilidade de, alternativamente, a peça ser recebida como “exceção de pré-executividade” e diz que a sentença foi omissa quanto tal pedido. Postula o provimento do recurso, com a concessão da gratuidade da justiça, a anulação ou reforma da sentença, com a improcedência da

ação.

Contrarrazões às fls. 385/389, pelo não conhecimento e não provimento do recurso.

Manifestação de oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

A apelante requereu a gratuidade da justiça na petição inicial.

O pedido foi indeferido, sob fundamento de que, *“No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.*

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a “impossibilidade” no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.” (fls. 141/142).

A apelante apresentou três embargos de declaração, que foram rejeitados, mantida a decisão de fls. 141/142, tal como lançada.

A última decisão, que determinou *“o recolhimento da taxa judiciária, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do processo, por falta de pressuposto processual, sem nova intimação”*, foi publicada no Diário de Justiça Eletrônico em 25/04/24 (fls. 272).

Entretanto, a apelante não recorreu dessa decisão e nem cumpriu a determinação, conforme certificado às fls. 273, operando-se a preclusão a esse respeito.

Em 15/10/24, foi proferida a r. sentença de extinção do

processo sem julgamento do mérito, por ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, nos termos do 485, IV, do Código de Processo Civil.

Injustificável, dessa forma, o inconformismo manifestado neste recurso. Até porque, não houve a apresentação de novos documentos para além daqueles já apresentados ao MM. Juízo *a quo*, a justificar nova apreciação. Não sendo o caso, prevalece a preclusão, que impede o conhecimento deste recurso quanto ao pedido de gratuidade de justiça e quanto à apreciação das demais matérias, que não foram analisadas pelo MM. Juízo *a quo*.

Tendo permanecida irrecorrida a decisão que indeferiu a gratuidade da justiça à apelante, era de rigor o recolhimento das custas iniciais, cuja ausência acarretou, acertadamente, a extinção do processo sem resolução do mérito, por falta de pressuposto processual.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA

Relator